



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER 349/2019

PROCESSO N° 2570

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Lei nº 201, de 2019
Autor(a)	: Deputado Dudu Ronalsa
Assunto	: Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Do Bairro Do Prado - ACOBAP

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Do Bairro do Prado - ACOBAP. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo considerar de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro do Prado – ACOBAP.

A referida instituição é uma entidade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, fundada em 06 de outubro de 2009. Desse modo, o autor alega que sua Utilidade Pública se dá em razão das ações que a instituição proporciona, as quais visam estimular o desenvolvimento humano, socioeconômico e cultural, contribuindo para a melhoria de vida da comunidade local.

Além disso, a Associação tem por finalidade "*apoiar e executar programas de promoção da cidadania e desenvolvimento da população em geral, gerando*

AD

||



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

oportunidades de ocupação e renda para as classes menos favorecidas, por meio de apoio à profissionalização".

Por fim, o autor alega que defende que *"a ACOBAP defende e organiza a luta da comunidade pelos direitos; combate qualquer manifestação, discriminação ou violência contra o cidadão; promove intercâmbio com outras organizações afins, em nível nacional e internacional, bem como entidades de defesa de outros grupos minoritários ou entidades de defesa dos direitos humanos; defende os interesses coletivos dos moradores, priorizando a melhoria das condições de vida e garantia de direitos da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem, do adulto, do idosos e das pessoas com deficiência"*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

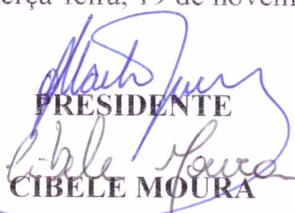
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei Ordinária.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.


PRESIDENTE
CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL

